

haja boa-fé, fica difícil, à luz da norma jurídica justificar. Disse ao final, adiantando o seu voto que acompanha o voto da Exma. Conselheira Relatora.

Ainda em sede de discussão o Exmo. Corregedor-Geral e.e., Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, indagou à Exma. Conselheira Relatora de que data é a portaria de instauração do Inquérito Civil, sendo informado que é de 2014, e que antes era um procedimento preparatório com portaria de instauração de 2010, no que sugeriu a inclusão, como pedido de diligência, que os Exmos. Promotores de Justiça informassem as prorrogações de prazo do procedimento.

Aberta a votação, a Exma. Conselheira Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo asseverou se não seria o caso o envio dos autos a outro Promotor de Justiça, respeitando o convencimento e a independência funcional do Promotor de Justiça atuante nos autos. O Exmo. Corregedor-Geral e.e., Dr. Manoel Santino Nascimento Junior questionou o envio dos autos a outra promotoria alegando que quando o Tribunal de Justiça, em segunda instância, decide algo ele retorna à vara de origem e que, no caso, o Promotor de Justiça negaria argumentando, alegando impedimento ou suspeição. A Exma. Conselheira Rosa Maria Rodrigues Carvalho citou o artigo 23, §3º, da Resolução 010/2011/CPJ: “Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências: I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo ao Órgão de execução do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao Procurador-Geral de Justiça para designar o membro que irá atuar”.

O Exmo. Corregedor-Geral e.e., Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, os Exmos. Conselheiros: Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, Dra. Leila Maria Marques de Moraes e Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, acompanharam o voto da Exma. Conselheira Relatora, Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, devendo os autos retornar à Promotoria de Justiça de origem, para cumprimento das seguintes e indispensáveis diligências elencadas abaixo:

1) Quanto ao Sr. José Adail Vieira Filho, verifique se foi efetuado o ressarcimento dos valores, conforme havia sido estabelecido nos autos da Sindicância e, sendo o caso, adote as providências cabíveis;

2) Quanto à servidora Francilene Maria de Melo e Silva:

2.1. Seja esclarecido quando ocorreu o efetivo afastamento da servidora para cursar o Mestrado em Paris e a partir de quando começou a receber a bolsa afastamento;

2.2. Junte aos autos o processo que autorizou o afastamento da servidora desde 2000, assim como o processo que culminou na concessão da “Bolsa Treinamento”, inclusive contendo o requerimento da investigada;

2.3. Sejam avaliados os fundamentos jurídicos que respaldaram a concessão do afastamento e da “Bolsa Treinamento” para servidora temporária;

2.4. Averiguar se o pagamento da “Bolsa Treinamento” poderia caracterizar improbidade administrativa, haja vista, a princípio, não ter previsão no RJU;

2.5. Avaliar a possibilidade de ocorrência de Improbidade Administrativa e possível ressarcimento ao erário pelo fato da investigada não ter obtido o título acadêmico durante o período do afastamento;

2.6. Realize as providências pertinentes quanto ao caso;

2.7. Junte aos autos as informações de prorrogações de prazo de procedimento.

2.1. Processos de Relatoria da Conselheira ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO:

2.1.1. Processo nº 000057-012/2017

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Requerido(s): Vale S.A,

Origem: 2º PJ de Canaã dos Carajás

Assunto: Acompanhar o processo de licenciamento ambiental do Projeto Cristalino e sua execução.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO e, consequentemente, pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, considerando o teor da Súmula n.º 001/2016/MP/CSMP vigente à época, bem como as alterações trazidas pela Súmula 001/2017-CSMP, por se tratar de Procedimento Administrativo de acompanhamento de licenciamento ambiental, devendo-se proceder à devolução dos

autos à Promotoria de Justiça de origem, para os ulteriores de direito.

2.1.2. Processo nº 000042-012/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de São João do Araguaia

Origem: PJ de São João do Araguaia

Assunto: Apurar a existência de possíveis imóveis que constituam patrimônio histórico, passíveis de tombamento, nos municípios de São João do Araguaia, Brejo Grande do Araguaia e Palestina do Pará.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO e, consequentemente, pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do feito, considerando tratar-se de simples NOTÍCIA DE FATO, nos termos do voto da Conselheira Relatora, devendo-se proceder à devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem, para que lá seja arquivado, nos termos do que dispõe o art. 79 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará.

2.1.3. Processo nº 000040-440/2015

Requerente(s): Ester Amorim Rodrigues Filha

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Ananindeua

Origem: 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Fiscalizar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Prefeitura de Ananindeua

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em observância ao disposto na Súmula nº 003/2011-CSMP, vigente à época, bem como as alterações trazidas pela Súmula 002/2017-CSMP, considerando tratar-se de questão judicializada, devendo-se proceder à devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem, para os ulteriores de direito.

Os itens 2.1.4. a 2.1.7. foram julgados em bloco

2.1.4. Processo nº 000325-112/2016

Requerente(s): A.B.T.

Requerido(s): Secretaria Municipal de Saúde - SESMA

Origem: 3º PJ de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho da Capital

Assunto: Apurar a qualidade de atendimento médico por parte da Secretaria Municipal de Saúde à pessoa idosa que necessita de consulta com especialista em Reumatologia

2.1.5. Processo nº 000496-112/2016

Requerente(s): R.D.N; E.C.

Requerido(s): Secretaria Municipal de Saúde - SESMA

Origem: 3º PJ de Defesa das Pessoas com Deficiência, Idosos, e de Acidentes de Trabalho da Capital

Assunto: Apurar a qualidade de atendimento médico por parte da Secretaria Municipal de Saúde à pessoa idosa que necessita de tratamento em hospital especializado em Oncologia

2.1.6. Processo nº 000965-112/2015

Requerente(s): J.P.S.

Requerido(s): Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Pará - SESPA

Origem: 3º PJ de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho da Capital

Assunto: Apurar a qualidade de atendimento médico por parte da Sespa à pessoa idosa no que diz respeito ao fornecimento da medicação Spiriva Respimat, Seretid 50/500mg, Duovent N Spray e Garrafa com oxigênio para uso domiciliar

2.1.7. Processo nº 003585-477/2015

Requerente(s): L.S.S.

Requerido(s): Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua - SESAU

Origem: 4º PJ Cível de Ananindeua

Assunto: Apurar a qualidade de atendimento médico por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua à pessoa idosa no que diz respeito à realização de exame especializado de ressonância magnética do crânio e Mapa 24 horas

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento dos feitos, referentes aos itens 2.1.4 a 2.1.7, verificando-se nos autos que após a intervenção do Ministério Público as demandas foram atendidas, concluindo assim que o procedimento ministerial cumpriu sua função.

2.1.8. Processo nº 000139-200/2016

Requerente(s): M.P.M.T.C.

Requerido(s): Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua - SESAU

Origem: 2º PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais e

Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua

Assunto: Apurar a qualidade de atendimento médico por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua à pessoa que necessita de tratamento cirúrgico

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo não CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do presente feito, nos termos da Súmula nº 001/2017-CSMP e do art. 79 do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior, por se tratar de mera Notícia de Fato, procedendo-se a devolução dos autos ao Órgão de origem, para os ulteriores de direito. DECIDIU ainda, conforme acrescentado ao voto pela Exma. Conselheira Relatora em sessão, que fosse oficiado à CGMP, para conhecimento da decisão e providências cabíveis.

2.1.9. Processo nº 000140-012/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de São João do Araguaia

Origem: PJ de São João do Araguaia

Assunto: Apurar possíveis irregularidades no repasse de pensão alimentícia descontada em folha de pagamento

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo não CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do presente feito, nos termos da Súmula nº 001/2017-CSMP e do art. 79 do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior, por se tratar de mera Notícia de Fato, procedendo-se a devolução dos autos ao Órgão de origem, para os ulteriores de direito. DECIDIU ainda, conforme acrescentado ao voto pela Exma. Conselheira Relatora em sessão, que fosse oficiado à CGMP, para conhecimento da decisão e providências cabíveis.

2.1.10. Processo nº 000039-113/2013

Requerente(s): Mariene das Graças Vilhena Rocha

Requerido(s): Estabelecimento “Casa da Seresta”

Origem: 1º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém

Assunto: Apurar denúncia de poluição sonora produzida pela casa de shows “Casa da Seresta”.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, face o exposto, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do presente feito, nos termos da Resolução nº 010/2011-CPJ, art.23, §3º, I, devendo os autos retornar à Promotoria de Justiça de origem para cumprimento da seguinte e indispensável diligência elencada abaixo:

Oficiar ao Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, para vistoria “in loco” na casa noturna, denominada “Casa da Seresta”, para medição dos níveis sonoros ali existentes.

2.1.11. Processo nº 000159-012/2016

Requerente(s): Câmara Municipal de Santarém Novo

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Santarém Novo

Origem: PJ de Santarém Novo

Assunto: Apurar ausência de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, referente ao exercício financeiro de 2005 a 2008.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, face o exposto, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da Promoção de Arquivamento do presente feito, nos termos da Resolução nº 010/2011-CPJ, art. 23, §3º, I, devendo os autos retornar à Promotoria de Justiça de origem para cumprimento das seguintes e indispensáveis diligências elencadas abaixo:

1) Ao TCM se já ocorreu o julgamento das contas de 2008 do ex-Prefeito Fernando Edson dos Santos Loureiro, Processo nº 720012008-00, com envio do mesmo à Promotoria, se julgado.

2) À Prefeitura Municipal de Santarém Novo e a Procuradoria Municipal de Santarém Novo se ajuizou alguma ação judicial com fundamento nas Resoluções 9.479 – TCM (Processo nº 720012005-00), 10.463 – TCM (Processo nº 720012006-00), 11.842 – TCM (Processo nº 720012007-00), enviando cópia das resoluções à Procuradoria Municipal e à Prefeitura Municipal de Santarém Novo. Fazendo o mesmo quanto às contas de 2008, se o TCM as apresentar julgadas.

3) Junto à Procuradoria-Geral do Estado se ajuizou alguma ação judicial com fundamento nas Resoluções 9.479 – TCM (Processo nº 720012005-00), 10.463 – TCM (Processo nº 720012006-00), 11.842 – TCM (Processo nº 720012007-00), enviando cópia das resoluções à Procuradoria-Geral do Estado. Fazendo o mesmo quanto às contas de 2008, se o TCM as apresentar julgadas.

4) Ad Cautelam, à Procuradoria-Geral da União se ajuizou alguma ação judicial com fundamento nas Resoluções 9.479 – TCM (Processo nº 720012005-00), 10.463 – TCM (Processo